

Projeto de Lei n.º 921/XIV/2.ª (Ninsc Cristina Rodrigues)

Determina o fim das touradas e prevê apoios para a reconversão das praças de touros existentes em equipamentos culturais ou desportivos

Data de admissão: 31-08-2021

Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª)

Índice

- I. ANÁLISE DA INICIATIVA**
- II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- III. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS**
- IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO**
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

Elaborada por: Luísa Colaço e Belchior Lourenço (DILP) — Lurdes Sauane (DAPLEN) — (BIB)
— Gonçalo Sousa Pereira (DAC) - Inês Cadete (DAC)

Data: 16-09-2021

I. Análise da iniciativa

A iniciativa

A autora da iniciativa propõe abolir as touradas e criar apoios para a reconversão das praças de touros como espaços culturais, «através da aprovação em Orçamento do Estado de uma verba específica para esse efeito.» Refere que «não só pelo crescente desinteresse da sociedade portuguesa na tourada e, por oposição, a evolução que tem ocorrido relativamente à proteção e bem-estar dos animais e ao crescente reconhecimento dos seus direitos, a tourada é um evento que já não deve ter lugar nos dias de hoje», sendo que «a tauromaquia é uma atividade que tem vindo a sofrer um grande declínio, existindo cada vez menos pessoas, em Portugal e no mundo, a concordar com a utilização de animais para fins de entretenimento», sendo que «apenas oito países têm ainda práticas tauromáquicas, onde se incluem Portugal, Espanha, França, México, Colômbia, Peru, Venezuela, Equador e Costa Rica.»

Menciona igualmente que a [Lei de Proteção aos Animais](#)¹ consagra no n.º 1 do artigo 1.º, expressamente, a proibição de todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.

Considera, assim, que é «urgente que Portugal dê mais este passo e deixe de integrar o reduzido grupo de países que ainda admitem esta atividade bárbara» e, por isso, propõe a proibição de touradas e quer apoios à reconversão das praças de touros existentes em equipamentos culturais ou desportivos.

Enquadramento jurídico nacional

Os espetáculos tauromáquicos realizam-se ao abrigo do respetivo Regulamento, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho](#). No seu preâmbulo,

¹ Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

Projeto de lei n.º 921/XIV/2.^a (Dep. não inscrita Cristina Rodrigues)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

considera-se que “a tauromaquia é, nas suas diversas manifestações, parte integrante do património da cultura popular portuguesa”, definindo-se, logo no artigo 1.º, espetáculos tauromáquicos como “aqueles que consistem na lide de reses bravas, em recintos fixos ou ambulantes e a eles especialmente destinados”.

A superintendência da atividade tauromáquica é cometida à [Inspeção-Geral das Atividades Culturais](#) (IGAC), pelo artigo 4.º deste regulamento, enquanto entidade competente para a fiscalização e controlo das obras, do funcionamento dos recintos e do cumprimento do disposto no referido regulamento. No seu [Relatório da Atividade Tauromáquica 2020](#)², esta entidade disponibiliza a informação mais recente existente quanto à realização desses espetáculos.

O [Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro](#)³, que aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, integra a tauromaquia no conceito de espetáculo de natureza artística, previsto no n.º 2 do seu [artigo 2.º](#).

Os espetáculos tauromáquicos são classificados “para maiores de 12 anos”, nos termos da alínea c) do n.º 1 do [artigo 27.º](#) do mesmo diploma.

No enquadramento dos espetáculos tauromáquicos como atividade cultural, importa referir também o [Decreto-Lei n.º 132/2013, de 13 de setembro](#)⁴, que estabelece o regime de constituição e funcionamento do Conselho Nacional de Cultura e das suas secções especializadas.

O Conselho Nacional de Cultura é o órgão consultivo do Governo para a área da cultura e dispõe de uma estrutura que funciona em plenário e em comissões especializadas.

² Disponível em: https://www.igac.gov.pt/documents/20178/5441826/Relatorio_tauromaquia_2020/5566d1da-0421-4ead-8c4c-8a312e6be7e5. [Consult. 13 set 2021].

³ Texto consolidado.

⁴ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 46/2013, de 31 de outubro](#), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril](#), que regulamenta a Lei do Cinema no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento e proteção das atividades cinematográficas e audiovisuais. Projeto de lei n.º 921/XIV/2.^a (Dep. não inscrita Cristina Rodrigues)

No que toca à tauromaquia, este diploma veio atualizar a regulamentação até aí existente, consagrando um novo regime para a respetiva secção especializada no seu artigo 25.º. Aqui regula-se a sua composição e competências, destacando-se as de apoio ao membro do Governo responsável pela área da cultura no desenvolvimento das linhas de política cultural para este sector, acompanhar e efetuar o balanço da temporada tauromáquica, e apresentar, debater e emitir recomendações que permitam uma constante adequação da atividade tauromáquica às necessidades do sector.

O acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico faz-se nos termos da [Lei n.º 31/2015, de 23 de abril](#), que veio conformar esta atividade com o [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#)⁵, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a [Diretiva n.º 2006/123/CE](#)⁶, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, com a [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#)⁷, que transpõe para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2005/36/CE](#)⁸, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e com o [Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho](#)⁹, que estabelece o regime jurídico do Sistema de Regulação de Acesso a Profissões (SRAP).

Em termos legislativos, a proteção dos animais conheceu um avanço significativo com a aprovação da [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#)¹⁰, que veio substituir a legislação então em vigor nesta matéria, que datava da I República. No n.º 1 do seu [artigo 1.º](#) proíbem-se todas as violências injustificadas contra animais, e consideram-se como tais os atos

⁵ Texto consolidado.

⁶ DIRETIVA 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho. **J.O. Série L** [Em linha]. 376 (2006-12-27) 36-68. [Consult. 13 set. 2021]. Disponível em WWW: <URL: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32006L0123&from=PT>>.

⁷ Texto consolidado.

⁸ DIRETIVA 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho. **J.O. Série L** [Em linha]. 225 (2005-09-30) 22-142. [Consult. 13 set. 2021]. Disponível em WWW: URL: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005L0036&from=PT>>.

⁹ Entretanto revogado pelo [Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março](#). Este foi recentemente revogado pela [Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro](#), que estabelece o regime de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais e o regime aplicável à avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso a profissão regulamentada, ou a regulamentar, ou o seu exercício, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2018/958](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, e revogando o Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março.

¹⁰ Versão consolidada.

Projeto de lei n.º 921/XIV/2.^a (Dep. não inscrita Cristina Rodrigues)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

que, sem necessidade, inflijam a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal. No [artigo 3.º](#) são excecionadas deste regime as touradas, que podem realizar-se mediante a autorização prévia obrigatória, a qual é concedida pela Inspeção-Geral das Atividades Culturais e do município respetivo. Não é, no entanto, permitida a realização de touradas com touros de morte (com exceção dos casos em que estas representem “tradições locais que se tenham mantido de forma ininterrupta, pelo menos, nos 50 anos anteriores à entrada em vigor do presente diploma, como expressão de cultura popular, nos dias em que o evento histórico se realize”¹¹), o ato de provocar a morte do touro na arena bem como a sorte de varas, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

Finalmente, refira-se a [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#), que estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade.

Este estatuto jurídico não constitui um corpo de normas autonomizado, antes encontra-se integrado no [Código Penal](#) e no [Código Civil](#). Para tanto, esta lei altera os artigos [1302.º](#), [1305.º](#), [1318.º](#), [1323.º](#), [1733.º](#) e [1775.º](#) do Código Civil, adita a este Código os artigos [201.º-B](#), [201.º-C](#), [201.º-D](#), [493.º-A](#), [1305.º-A](#) e [1793.º-A](#), e altera os artigos [203.º](#) a [207.º](#), [209.º](#) a [213.º](#), [227.º](#), [231.º](#) a [233.º](#), [255.º](#), [355.º](#), [356.º](#), [374.º-B](#) a [376.º](#) do Código Penal.

Destaca-se a noção de “animais” que é introduzida por esta lei no Código Civil, no artigo 201.º-B: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza.”

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes**

¹¹ N.º 4 do artigo 3.º.
Projeto de lei n.º 921/XIV/2.ª (Dep. não inscrita Cristina Rodrigues)
Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP) verificou-se que, neste momento, sobre matéria idêntica ou conexa, não se encontram iniciativas ou petições em tramitação.

- **Antecedentes parlamentares**

Na XIII Legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexa:

- [Projeto de Lei n.º 181/XIII/1.ª \(PAN\)](#) - Proíbe a utilização de menores de idade em espetáculos tauromáquicos;
- [Projeto de Lei n.º 217/XIII/1.ª \(BE\)](#) - Impede a participação de menores de 18 anos em atividades tauromáquicas profissionais ou amadoras e elimina a categoria de matadores de toiros.

Ambas as iniciativas legislativas supra mencionadas, cuja votação ocorreu a 2 de junho de 2016, foram rejeitadas, com os votos contra de PSD, PS, CDS-PP e PCP, a abstenção dos Senhores Deputados Alexandre Quintanilha (PS), Filipe Neto Brandão (PS), Sónia Fertuzinhos (PS), Elza Pais (PS), António Sales (PS), Vitalino Canas (PS), Susana Amador (PS), Paulo Trigo Pereira (PS), António Cardoso (PS), Joana Lima (PS) e votos a favor de BE, PEV, PAN e dos Senhores Deputados Carla Sousa (PS), Rosa Maria Bastos Albernaz (PS), Luís Soares (PS), Luís Graça (PS), Pedro Delgado Alves (PS), Diogo Leão (PS), Isabel Santos (PS), João Torres (PS), Tiago Barbosa Ribeiro (PS), Fernando Jesus (PS) e Ivan Gonçalves (PS).

- [Projeto de Lei n.º 251/XIII/1.ª \(PEV\)](#) - Restringe o acesso à prática de atividades tauromáquicas, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 31/2015, de 23 de abril, que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de artista tauromáquico e de auxiliar de espetáculo tauromáquico.

Também esta iniciativa foi rejeitada, a 2 de junho de 2016, com os votos contra de PSD, PS, CDS-PP e PCP, a abstenção dos Senhores Deputados Alexandre Quintanilha (PS), Filipe Neto Brandão (PS), Sónia Fertuzinhos (PS), Elza Pais (PS), António Sales (PS), Edite Estrela (PS), Vitalino Canas (PS), Susana Amador (PS), Paulo Trigo Pereira (PS), António Cardoso (PS), Joana Lima (PS) e Carla Sousa (PS) e a favor de BE, PEV e PAN e dos Senhores Deputados Diogo Leão (PS), Rosa Maria Bastos Albernaz (PS), Luís Graça (PS), Projeto de lei n.º 921/XIV/2.ª (Dep. não inscrita Cristina Rodrigues)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª)

Pedro Delgado Alves (PS), Isabel Santos (PS), João Torres (PS), Tiago Barbosa Ribeiro (PS), Fernando Jesus (PS) e Ivan Gonçalves (PS).

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues (Ninsc), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)¹² e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O apoio à reconversão das praças de touros existentes em equipamentos culturais, através de verbas específicas no Orçamento do Estado - artigo 4.º-, conjugado com o facto de a iniciativa entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação - artigo 5.º -, parece poder resultar, em caso de aprovação, num aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado.

¹² As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

Projeto de lei n.º 921/XIV/2.^a (Dep. não inscrita Cristina Rodrigues)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

De modo a acautelar o cumprimento do limite imposto pela «lei-travão» (previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição), poderá, em sede de especialidade, determinar-se a entrada em vigor ou produção de efeitos da iniciativa com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

O projeto de lei em apreciação deu entrada em 30 de agosto de 2021, foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Cultura e Comunicação (12.ª) em 31 de agosto. Foi anunciada na sessão plenária de 9 de setembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – *«Determina o fim das touradas e prevê apoios para a reconversão das praças de touros existentes em equipamentos culturais ou desportivos»* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),¹³ conhecida como lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser aperfeiçoado.

Assim, sugere-se o seguinte aperfeiçoamento no título: *«Proibição de touradas e apoio à reconversão das praças de touros existentes em equipamentos culturais ou desportivos»*.

Em caso de aprovação, deve ser ponderada, em sede de apreciação na especialidade, a norma revogatória (artigo 3.º), que prevê: *«São revogadas todas as normas que regulamentem ou admitam a realização de touradas»*, uma vez que as revogações devem ser expressas, discriminando as disposições revogadas, evitando-se o recurso a revogações genéricas. Por outro lado, a indeterminação da norma torna a mesma redundante, dado que a mera sucessão de leis no tempo resulta na revogação das normas que sejam incompatíveis com as normas eventualmente aprovadas através do presente projeto de lei.

¹³ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.
Projeto de lei n.º 921/XIV/2.ª (Dep. não inscrita Cristina Rodrigues)

No que respeita à entrada em vigor, a mesma ocorrerá, segundo o artigo 5.º do projeto de lei, «no *dia seguinte ao da sua publicação*», em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*».

Em caso de aprovação, a iniciativa toma a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

 - Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha.

ESPANHA

A [Constitución Española](#)¹⁴ define, nos seus artigos [148](#) e [149](#), o quadro de competências entre o Estado e as Comunidade Autónomas (atento aos respetivos [Estatutos de Autonomia Regionais](#)), nomeadamente no que concerne ao fomento cultural, onde se incluem os “*espectáculos taurinos*”.

¹⁴ Diplomas consolidados retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Projeto de lei n.º 921/XIV/2.ª (Dep. não inscrita Cristina Rodrigues)

A [Ley 10/1991, de 4 de abril](#), sobre potestades administrativas en materia de espectáculos taurinos, no seu [artículo 3](#), contém diversas disposições relativas às “Plazas de toros”, entre as quais se ressalva a possibilidade de reabilitação dos espaços de natureza permanente. O [artículo 4](#) define, por sua parte, as medidas de fomento aplicável ao fomento e proteção das atividades constantes do presente diploma.

O [Real Decreto 145/1996, de 2 de febrero](#), por el que se modifica y da nueva redacción al Reglamento de Espectáculos Taurinos, define, no seu [Título III](#), o enquadramento legal aplicável “[d]e las plazas de toros y otros recintos aptos para la celebración de espectáculos taurinos”, classificando-os, no seu [artículo 16](#), em “[p]lazas de toros permanentes”, “[p]lazas de toros no permanentes y portátiles” e “[o]tros recintos”.

Adicionalmente, cumpre ainda relevar os seguintes diplomas, respetivamente:

- A [Ley 18/2013, de 12 de noviembre](#), para la regulación de la Tauromaquia como patrimonio cultural, nomeadamente no que concerne ao dever de proteção da atividade ([artículo 3](#)) e às medidas de fomento e proteção da atividade ([artículo 5](#)). A respeito do presente quadro normativo, releva ainda o quadro de apoio e fomento da Tauromaquia, constantes do [Plan Nacional de Fomento y Protección de la Tauromaquia \(PENTAURO\)](#)¹⁵; e
- A [Ley 10/2015, de 26 de mayo](#), para la salvaguardia del Patrimonio Cultural Inmaterial, nomeadamente no que concerne à proteção dos bens materiais associados às atividades culturais ([artículo 4](#)).

No âmbito da competência regional, refere-se, a título exemplificativo, o caso da Região Autónoma da Catalunha, cujo [Decreto Legislativo 2/2008, de 15 de abril](#), por el que se aprueba el Texto refundido de la Ley de protección de los animales, determina, no [artículo 6](#), na proibição de lutas de animais em atividades públicas, sendo que se excecionam destas as denominadas “fiestas com toros sin muerte del animal (correbous)”, nas datas e localidades onde tradicionalmente se festejam.

¹⁵ As informações enunciadas foram retiradas do sítio na Internet do Governo Espanhol. [Consultado em 13 de setembro de 2021]. Disponível em WWW URL< <https://www.culturaydeporte.gob.es/cultura/tauromaquia/historico/pentauro.html>>. Projeto de lei n.º 921/XIV/2.ª (Dep. não inscrita Cristina Rodrigues)

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Prevê o artigo 13.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹⁶, que “Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional”.

A [Diretiva 98/58/CE](#)¹⁷, do Conselho, de 20 de julho de 1998, estabelece regras gerais de proteção dos animais nas explorações pecuárias, independentemente da espécie. Baseada na [Convenção Europeia relativa à proteção dos animais nos locais de criação de 1978](#)¹⁸, estas regras aplicam-se aos animais criados com vista à produção de géneros alimentícios, lã, pele com ou sem pelo, ou para outros fins agropecuários, incluindo os peixes, répteis e anfíbios. Não se aplica, no entanto, aos animais selvagens, animais destinados a eventos desportivos ou culturais, animais experimentais ou de laboratório e animais invertebrados.

Em 2015, foi apresentada uma [proposta de resolução](#)¹⁹ do Parlamento Europeu sobre *uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020*, que solicitava à Comissão que propusesse *um quadro legislativo harmonizado, atualizado, exaustivo e claro para uma aplicação cabal dos requisitos do artigo 13.º do TFUE*, instando-a a *velar por que todas as categorias de animais – de exploração, selvagens, de estimação, aquáticos ou destinados à investigação – sejam abrangidas por toda a harmonização do quadro legislativo em matéria de bem-estar dos animais*.

¹⁶ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

¹⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31998L0058>

¹⁸ <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/rms/0900001680076da6>

¹⁹ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-8-2015-1281_PT.pdf?redirect

Projeto de lei n.º 921/XIV/2.^a (Dep. não inscrita Cristina Rodrigues)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

Referia-se ainda especificamente à necessidade de impor *uma proibição à escala da UE das utilizações tradicionais ou culturais de animais que impliquem maus-tratos ou sofrimento.*

Já em 2017, a [Decisão](#)²⁰ da Comissão *que cria o grupo de peritos da Comissão “Plataforma para o bem-estar dos animais”²¹*, deixa clara a necessidade de *prestar assistência à Comissão e contribuir para manter um diálogo regular sobre assuntos do interesse da União diretamente relacionados com o bem-estar dos animais, como o controlo do cumprimento da legislação, o intercâmbio de conhecimentos científicos, inovações e boas práticas/iniciativas no domínio do bem-estar dos animais ou atividades internacionais em matéria de bem-estar dos animais.* De destacar que a Comissão, através da sua [Decisão](#)²², de 29 de novembro de 2019, prorrogou o mandato da “Plataforma para o bem-estar dos animais” até 30 de junho de 2021.

Especificamente no que se refere à iniciativa em apreço, vários eurodeputados têm vindo a questionar, nos últimos anos, a Comissão Europeia sobre a atividade de tauromaquia nos Estados-Membros, concretamente, em [2014](#)²³ e [2016](#)²⁴, tendo a [Comissão Europeia respondido](#)²⁵ que o artigo 13.º do TFUE relativo à política da União em matéria de bem-estar dos animais estabelece que *na formulação e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, das pescas, ... a União e os Estados-Membros, sendo os animais seres sensíveis, terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, respeitando simultaneamente as disposições legislativas ou administrativas e os costumes dos Estados-Membros relativos, nomeadamente, às tradições culturais e ao património regional*, concluindo a Comissão que “os costumes dos Estados-Membros relativos, nomeadamente, às tradições culturais e ao património regional” previstos no aludido Tratado constituíam uma limitação ao princípio do bem-estar dos animais, tal como enunciado, pelo que tais práticas continuavam a ser da exclusiva competência dos Estados-Membros em causa.

²⁰ [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0131\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0131(01)&from=EN)

²¹ https://ec.europa.eu/food/animals/welfare/eu-platform-animal-welfare_en

²² https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOC_2019_405_R_0005&from=PT

²³ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/E-7-2014-000994_EN.html

²⁴ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/E-8-2016-005082_EN.html

²⁵ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/E-7-2014-000994-ASW_EN.html

Projeto de lei n.º 921/XIV/2.^a (Dep. não inscrita Cristina Rodrigues)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

Neste mesmo contexto, em 2020, relativamente à reforma da [Política Agrícola Comum \(PAC\)](#)²⁶, o Parlamento Europeu (PE) aprovou várias alterações à [proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho](#)²⁷, apresentada pela Comissão Europeia²⁸, no qual se define as regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC), propondo, entre outras propostas, a introdução de um novo Considerando (51b) estipulando que *O FEAGA e o FEADER não devem proporcionar apoios a agricultores cujas atividades incluem a criação de touros para touradas. Tal financiamento constitui uma clara violação da Convenção Europeia relativa à Proteção dos Animais nos Locais de Criação*²⁹ e uma nova alínea (1b) no artigo 31.º prevendo que *O apoio associado exclui proporcionalmente o número de cabeças de gado cujo destino final seja a venda para atividades relacionadas com touradas, quer por venda direta quer através de intermediários*³⁰.

Apesar de aprovadas pelo Parlamento Europeu, as alterações à proposta de Regulamento tiveram de ser alvo de negociações interinstitucionais (com a Comissão Europeia e Conselho) nos termos dos artigos 59.º, n.º 4, quarto parágrafo, 60.º e 74.º do Regimento do Parlamento Europeu³¹, [não tendo as propostas do PE relacionadas com a atividade tauromáquica sido aceites](#)³² no trílogo entre as instituições.

Em junho de 2021, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia alcançaram um acordo político quanto à reforma da Política Agrícola Comum (PAC), preparando o caminho para a aprovação formal da legislação necessária pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no outono de 2021.

²⁶ https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/key-policies/common-agricultural-policy/cap-glance_en

²⁷ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0287_PT.html

²⁸ [COM/2018/392 final](#)

²⁹ Alteração 858.

³⁰ Alterações 1229 e 1353.

³¹ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/RULES-9-2019-07-02-RULE-074_PT.html

³² <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-11003-2021-REV-1/en/pdf>

Projeto de lei n.º 921/XIV/2.^a (Dep. não inscrita Cristina Rodrigues)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

V. Consultas e contributos

- **Consultas**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 31 de agosto de 2021, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados na [página eletrónica](#) da presente iniciativa legislativa.

- **Contributos**

Dada a natureza da matéria em discussão, poderá ser consultada pela Comissão, em sede de especialidade, entre outras entidades, a Ministra da Cultura.

Caso seja solicitado o respetivo contributo escrito, quando recebido o mesmo será disponibilizado no *site* da Assembleia da República, na [página eletrónica da presente iniciativa](#)

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

A avaliação de impacto de género ([AIG](#)) que foi junta à iniciativa pelo grupo parlamentar proponente valora como neutro o impacto com a sua aprovação, o que efetivamente se pode verificar após leitura do texto da iniciativa.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

O apoio à reconversão das praças de touros existentes em equipamentos culturais, através de verbas específicas no Orçamento do Estado - artigo 4.º-, conjugado com o facto de a iniciativa entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação - artigo 5.º -, parece poder resultar, em caso de aprovação, num aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado. Refira-se, no entanto, que não existem dados disponíveis que permitam a quantificação do referido impacto.

- **Enquadramento bibliográfico**

AMPUDIA DE HARO, Fernando - **O processo civilizacional da tourada** [Em linha]. Lisboa: Imprensa de História Contemporânea, 2019. [Consult. 13 set. 2021]. Disponível em

WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136064&img=23743&save=true>>.

Resumo: Estudo sociológico e histórico acerca da tourada portuguesa. Com uma abordagem inovadora, defende que a tourada é o resultado da interação entre as transformações da sociedade e as decisões que visam criar regras sobre a lide do touro. No decurso da história, a corrida de touros civilizou-se, ou seja, pacificou-se, no sentido em que foi aumentando o nível de autocontrolo na conduta e nas emoções quer dos toureiros quer do público. Tal não significa que a violência tenha desaparecido, mas, sim, que adquiriu novas faces e contornos. Este percurso histórico, desde o século XV até à atualidade, é reconstruído nestas páginas analisando a corrida de touros em Portugal através do prisma da regulação da violência, da sua exposição pública e da sua relação com os padrões de comportamento e de sensibilidade da população.

BARBOSA, Mafalda Miranda – A recente alteração legislativa em matéria de proteção dos animais: apreciação crítica. **Revista de Direito Civil**. Coimbra. ISSN 2183-5535. A. 2, n.º 1 (2017), p. 47-74. Cota: RP-304.

Resumo: A autora vai analisar, numa perspetiva civilista, as alterações ocorridas ao Código Civil em matéria de proteção dos animais (artigos 201.º-B e 201.º-D, entre outros). O seu Capítulo II é dedicado a analisar a impossibilidade de subjetivação dos animais, a impossibilidade de conceber direitos dos animais, visto que a titularidade dos direitos está diretamente ligada à responsabilidade. A autora fornece, de seguida, uma explanação sobre as diferentes teses que existem a propósito dos direitos dos animais. Analisa a aplicação da disciplina dos direitos reais aos animais e as alterações em matéria de responsabilidade civil produzidas pela alteração legislativa.

BARRADAS, Maria Lacueva – Tauromaquia: uma perspectiva de abolição. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. [Em linha]. A. 5, n.º. 2 (2019). [Consult. 8 set. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=132258&img=17996&save=true>>. ISSN2183-539X.

Resumo: Trabalho elaborado no âmbito do I Curso de pós-graduação em direito dos animais. A autora, posicionando-se favoravelmente à abolição das touradas, vai apresentar um conjunto de dados sobre a evolução deste espetáculo, nomeadamente o número de espectadores ao longo dos últimos 10 anos, as leis reguladoras deste espetáculo e as relativas à proteção dos animais, os movimentos sociais abolicionistas em Portugal e Espanha e o impacto nas crianças e gerações futuras.

FARIAS, Raúl - Contributos para a evolução do direito criminal português na defesa dos animais. **Revista jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. A. 3, nº 6 (2017). [Consult. 8 set. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123547&img=6510&save=true>>. ISSN 2183-539X.

Resumo: O autor vai analisar a evolução da questão da proteção dos animais no quadro penal português através de duas perspetivas: maximizante e minimizante. Na perspetiva maximizante analisa a natureza jurídica do animal estabelecida pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, em que o animal é considerado um *tertium genus*, não pessoa, não coisa defendendo que uma “defesa maximizante da sua autonomia jurídica [do animal] face ao conceito de “coisa” passará pela criação de um Código do Direito Animal”.

Uma perspetiva minimizante de alterações no direito português dos animais, e especificamente no direito penal, “passaria por uma alteração do capítulo do Código Penal atualmente destinado à proteção dos animais de companhia, e outrossim à introdução de alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal que pudessem preencher algumas lacunas atualmente existentes” (palavras do autor), nomeadamente a extensão dos animais protegidos, que ultrapassa a questão dos animais de companhia.

O autor conclui que as “denominadas “pequenas conquistas” nesta temática têm surgido de forma esporádica e isolada, sem um edifício jurídico global que as permita sustentar em termos reais e efectivos, sendo exemplo disso, de forma mais ostensiva, a ausência de qualquer ponderação de alteração constitucional que permita justificar outros avanços nesta sede”.

GUERREIRO, Alexandre – A influência das tradições nas relações entre homens e animais. **Revista jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. A. 3, nº 6 (2017). [Consult. 8 set. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123529&img=6466&save=true>>. ISSN 2183-539X

Resumo: Este artigo demonstra claramente o repúdio do autor pela tourada, considerada como um espetáculo impróprio de uma civilização evoluída, assente numa falsa tradição. O autor inicia o seu artigo analisando o processo de evolução das tradições em Portugal, concluindo que o devir histórico acontece através da assimilação

de culturas e tradições, tradições estas que são processos evolutivos, dinâmicos e voláteis.

Analisa a influência e visão de São Tomás de Aquino, nomeadamente a sua visão da relação entre Deus e todos os seres vivos, incluindo os animais e a forma como ela determina a maneira como a civilização ocidental entende a relação homem-animal.

Elenca, de seguida, algumas tradições portuguesas “reveladoras de estagnação civilizacional” (palavras do autor), como os maus tratos infligidos a animais em festas de santos padroeiros e o espetáculo das touradas que o autor relaciona com um espírito mercantilista, que visa ganhar dinheiro, assente na falsa premissa da tradição. O autor termina com a análise da responsabilidade do poder político para a evolução das tradições.

MONREDON, Emmanuel de – Le territoire constitutionnel de la corrida. **Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger**. Paris. ISSN 0035-2578. Nº 6 (nov./dec. 2018), p. 1655-1677. Cota: RE-7.

Resumo: O autor vai analisar o tema da tourada (com morte do animal) em quatro jurisdições: Peru, França, Colômbia e Espanha. Pretende-se analisar, especificamente, a forma como as jurisdições destes países analisam a questão territorial da *corrida*. Os limites do território da *corrida* dentro de um país podem não abranger todo o território e esta matéria terá que ser objeto de debate e legislação dentro de cada Estado. Monredon analisa duas situações de resolução oposta: Peru e França, por um lado, e Colômbia e Espanha, por outro.

MONREDON, Emmanuel de – Toros, culture et constitution. **Revue française de droit constitutionnel**. Paris. ISSN 1151-2385. Nº 106 (juin 2016), p. 367-390. Cota: RE-155.

Resumo: O autor vai analisar o quadro jurídico no âmbito da jurisdição constitucional relativo à regulação das touradas (com morte de touro) em 7 países: Colômbia, Equador, Espanha, França, México, Peru e Venezuela. A incidência da análise reporta a três países: Colômbia, Peru e França, nomeadamente a abordagem da questão cultural da Projeto de lei n.º 921/XIV/2.^a (Dep. não inscrita Cristina Rodrigues)

Comissão de Cultura e Comunicação (12.^a)

atividade taurina. A *Corte constitucional* da Colômbia foi a primeira em 2005 a iniciar um quadro jurídico próprio desta atividade, seguida em 2011 pelo *Tribunal constitucional* do Peru e do *Conseil constitutionnel* francês em 2012.

RAMOS, José Luís Bonifácio – O animal: coisa ou *tertium genus*?. **O Direito**. Coimbra. ISSN 0873-4372. A. 141, nº V (2009), p. 1071-1104. Cota: RP-270.

Resumo: O autor sublinha que a problemática da configuração e classificação do animal ganhou acrescida importância recentemente, tendo em conta a autonomização do Direito dos Animais e a controvérsia, no âmbito do Direito Civil, quanto a saber se devemos continuar a prefigurar o animal como coisa ou se, ao invés, o devemos integrar numa outra classificação ligada ao objeto de direitos, ou quiçá, ao próprio direito.

Na opinião do autor, o animal deve deixar de ser identificado como coisa e até, de um modo geral, como objeto de direitos. Recusa ainda a qualificação deste como *res nullius*.

Considera urgente rever diversos preceitos do Código Civil português, nomeadamente os artigos relativos aos modos de aquisição de coisas móveis corpóreas, os atinentes à noção de coisa em sentido jurídico e outros relativos à venda de animais. Defende ainda a revisão da Constituição em Portugal, à semelhança do que sucedeu na Alemanha, de modo a incluir no texto da Lei Fundamental uma norma que promova a coerência do imperativo protetor do animal, sob pena de inovarmos no Código Civil, mas continuarmos presos a atavismos ancestrais no Direito Administrativo ou no Direito Penal.

READ, Olivia Larene – **Bullfighting** [Em linha]: **at what cost should culture be preserved?**. [S.l.: s.n.], 2014. [Consult. 8 set. 2021]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129060&img=14539&save=true>>.

Resumo: A autora analisa, na sua tese, a história das corridas de touro em Espanha, descrevendo todos os acontecimentos prévios à festa e durante a festa, bem como a relação destes espetáculos com a economia do país (nomeadamente no âmbito do turismo), com o mérito artístico, com os aspetos culturais e com o tratamento dos



animais. Apresenta os argumentos que a sociedade defende como favoráveis à tourada e contra a mesma. Refere especificamente o caso da Catalunha e da abolição da prática de espetáculos taurinos.